



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROCESSO 0800623-57.2019.8.10.0116

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

REQUERIDO: LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO e outros (5)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá, ajuizou em 29 de abril de 2019, PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI (CNPJ: 01.612.320/0001-65), LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - ME (CNPJ: 02.869.424/0001-12), LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO (CPF: 137.772.383-68), GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA (CPF: 807.471.913-87), FRANCISCO MATOS DAMASCENO (CPF: 520.140.292-53) e EVA JENNYF DIAS OLIVEIRA (CPF: 046.661.243-57).

Alegou que o pedido tem por finalidade investigar supostos atos de improbidade previstos na Lei nº. 8.429/92 e infrações penais envolvendo fraude de licitação, desvio de dinheiro público e locupletamento praticados pela gestora do Município de Presidente Médici/MA, à época dos fatos, a Sra. GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA, e os demais envolvidos na empreitada criminoso.

Aduz que, na Sede da Promotoria de Justiça, tramitou o Inquérito Civil nº. 13/2016, instaurado por Portaria, para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar por parte do Município de Presidente Médici, por meio da



Empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO – ME, representada por LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO, vencedora no processo licitatório nº. 08/2016, na modalidade pregão presencial, com custo, ao ente público, da quantia de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Destaca que, na Ata do Pregão Presencial nº. 08/2016, consta, como única participante do certame, a vencedora LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO – ME, apesar do valor expressivo do contrato, o que representa violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório, fato evidenciado em outra ocasião.

Ficou evidenciado ainda, segundo Assessoria Técnica do Ministério Público Estadual, as irregularidades consistentes em “uso de veículo sem efetiva vinculação com a oferta dos serviços”, “possível direcionamento da licitação”, “autuação do processo licitatório após a maioria dos atos da fase interna em desrespeito à regra do art. 38 da Lei nº 8.666/93”, “certame assinado por pessoa sem atribuição de pregoeira”, “publicação do aviso no mesmo dia da emissão do edital”, dentre outros, e consta, no Sistema do TCE/MA, que a citada empresa mantinha contrato de prestação de transporte escolar com outros três entes públicos (Municípios de Santa Luzia do Paruá, Pinheiro e Porto Franco), embora possua entre seus veículos, segundo banco de dados do DETRAN, apenas 02 (dois) ônibus.

Ao final, requereu a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas representadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao sigilo fiscal, requereu sua quebra, em relação as mesmas Pessoas Físicas e Jurídicas acima já descritas, referente aos exercícios de 2015 e 2016, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal, para que, no prazo de 10 dias, preste as seguintes informações: cópias da declaração de imposto de renda; Cópias dos Dossiês Integrados; compartilhamento de dados com o inquérito civil nº. 13/2016; autorização para o Ministério Público Estadual, através do LAB-LD/MPMA (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro), expedir ofícios endereçados aos órgãos fiscais na esfera Federal, Estadual e Municipal, e receber diretamente as respectivas respostas, sob fiscalização deste Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Estadual atinente à quebra dos SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na petição inicial, com o intuito de produzir provas no Inquérito Civil nº 13/2016, instaurado por Portaria, para apurar eventuais atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 e infrações penais previstas no Código Penal e Legislação Penal Extravagante, no âmbito do Município de Santa Luzia do Paruá.



Com essas considerações, não há se olvidar que os pedidos autorais referentes às medidas emergenciais requeridas na inicial, notadamente conquanto à quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas supramencionadas, merecem guarida, diante dos fortes indícios de irregularidade na contratação e utilização de recursos do ente público municipal.

O aporte em questão encontra pleno amparo no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº. 105/2001 e em remansosa jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. 2. O Juízo de 1º Grau determinou, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora recorrente, bem como o seu afastamento do cargo de Auditor Fiscal. O Tribunal Regional proveu em parte o Agravo de Instrumento apenas para revogar a segunda determinação. 3. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve, de forma fundamentada, a decisão que estabeleceu a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente, tendo consignado que tal medida é útil à apuração dos fatos e acenado com normas legais e precedente jurisprudencial que entendeu pertinentes. 4. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de "qualquer ilícito", o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso. 5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 996983 / RECURSO ESPECIAL 2007/0244372-8; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe 30/09/2010). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/12/2012.

Desta feita, a fim de instruir melhor o feito com a prova documental requerida pelo Ministério Público, hei por bem deferir o pedido autoral, nesse pormenor, para determinar sejam oficiados ao Banco Central do Brasil e a Receita Federal para apresentar os documentos requeridos pelo suplicante, fazendo-se tal comunicação por intermédio dos Sistemas BacenJud e Infojud.



Do exposto, **ACOLHO** os pedidos do Ministério Público Estadual, nos exatos termos requeridos, determinando, pois, a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias:

A) Quebra de sigilos fiscais e bancários das seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI (CNPJ: 01.612.320/0001-65); 2) LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - ME (CNPJ: 02.869.424/0001-12); 3) LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO (CPF: 137.772.383-68); 4) GRACÍELIA HOLANDA DE OLIVEIRA (CPF: 807.471.913-87); 5) FRANCISCO MATOS DAMASCENO (CPF: 520.140.292-53); 6) EVA JENNYF DIAS OLIVEIRA (CPF: 046.661.243-57) .

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que:

A) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com intuito de comunicar sobre este pedido exclusivamente às Instituições Financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário (01/01/2015 a 31/12/2016), acelerando a obtenção dos dados junto a tais entidades.

B) Transmita, em 10 (dez) dias, ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD/MPMA, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <http://www.mpma.mp.br/simba>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

C) Comunique, imediatamente, às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD/MPMA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta Circular nº 3.454 de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03 de 09 de agosto de 2010.

D) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e à transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <http://www.mpma.mp.br/simba>.



E) Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 030-MPMA-205-00 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mpma.mp.br/simba>.

F) Comunique às instituições financeiras que o LAB-LD/MPMA está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e a identificação da origem e do destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação.

G) Comunique também o BACEN e as instituições financeiras que o Ministério Público do estado do Maranhão, em casos excepcionais e visando a maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento e reiterar diretamente o cumprimento da ordem judicial, bem como expedir novos ofícios e receber diretamente as respectivas respostas, sob fiscalização desde juízo.

H) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o LAB-LD/MPMA é labld@mpma.mp.br e para correspondências é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – RUA PROF. CARLOS CUNHA, Nº 3.261, CALHAU, SÃO LUÍS/MA, CEP 65076-820.

I) Que sejam compartilhados, com o inquérito civil nº. 13/2016, em trâmite na Promotoria de justiça de Santa Luzia do Paruá/MA, de toda documentação pertinente ao afastamento do sigilo bancário.

J) Seja determinado que as instituições financeiras apresentem, quando solicitado pelo LAB-LD/MPMA, os seguintes dados: a- Cópias de todos os documentos que tiverem dado suporte aos lançamentos a crédito ou a débito nas contas, com o indispensável rastreamento, de forma a possibilitar a identificação dos remetentes e favorecidos; b- cópias de todos os cheques administrativos emitidos pelas instituições financeiras a pedido dos alvos da quebra; c- cópia do cadastro das constas investigadas.

Quanto ao sigilo fiscal, determino a quebra, em relação as mesmas Pessoas Físicas e Jurídicas acima já descritas, referente aos exercícios fiscais do período de 01/01/2015 a 31/12/2016, oficiando-se à Secretaria da Recita Federal, para que no prazo de 10 dias preste as seguintes informações:

A) Cópias da declaração de imposto de renda das seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI (CNPJ: 01.612.320/0001-65); 2) LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - ME (CNPJ: 02.869.424/0001-12); 3) LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO (CPF: 137.772.383-68); 4) GRACIÉLIA HOLANDA DE



OLIVEIRA (CPF: 807.471.913-87); 5) FRANCISCO MATOS DAMASCENO (CPF: 520.140.292-53); 6) EVA JENNYF DIAS OLIVEIRA (CPF: 046.661.243-57).

B) Cópias dos Dossiês Integrados dos contribuintes (em formato eletrônico de extensão .pdf e .xls) do mesmo período, que deverão conter, dentre outras, as seguintes informações: dados genéricos das declarações, rendimentos tributáveis, cálculo do imposto devido, imposto a restituir/pagar, outras informações do cadastro de valores, evolução patrimonial, REDEA, Dados de Recursos – DIRF (com todas as informações mensais com base na CPMF), Dados de Dispêndios – Automóveis, Arrecadação, Dados Acessórios – DOI – total de transações imobiliárias em cada ano (com todas as informações acerca das transações imobiliárias), conta correntes, DIRPJ (com todas as informações das empresas vinculadas ao contribuinte), quaisquer outras informações a respeito dos contribuintes de que a Receita Federal tenha conhecimento.

C) Informações sobre a existência de investigação, concluída ou em curso, envolvendo as pessoas anteriormente identificadas, fornecendo pormenorizadas informações acerca das conclusões a que chegaram e das providências efetivamente adotadas pela SRF, com remessa de cópia do procedimento Administrativo de Exigência de Crédito Tributário (Auto de Infração), caso a ação fiscal não tenha gerado crédito tributário (Ação Fiscal sem Resultado), requer-se o fornecimento de relatório circunstanciado explicando as razões de tal resultado.

D) Que sejam compartilhados, com o Inquérito Civil nº. 13/2016, em trâmite na Promotoria de justiça de Santa Luzia do Paruá/MA, toda a documentação pertinente ao afastamento do sigilo fiscal.

Autorizo ainda o Parquet Estadual, através do Gaeco, a expedir todos os ofícios a serem endereçados ao BACEN, às Instituições Bancárias e aos Órgãos Fiscais na esfera federal, estadual ou municipal, recebendo diretamente as respectivas respostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual de todo o conteúdo desta decisão.

Uma via da presente decisão servirá como MANDADO e OFÍCIO, a ser encaminhado aos devidos destinatários, por intermédio de Oficial de Justiça e pelos Sistemas Informatizados BacenJud e InfoJud.

O presente feito deve tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Após o cumprimento das determinações, intime-se o Ministério Público Estadual para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requerer o que entender de direito, caso ainda haja alguma requisição a fazer.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.



Cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá/MA, 16 de outubro de 2019.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA

Juiz de Direito

